



## **LEI Nº 15, DE 14 DE ABRIL DE 2016**

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Educação do Município de Salgado Filho, Estado do Paraná e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL** Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a gestão democrática da educação pública do Município de Salgado Filho, com a participação da sociedade civil organizada, através da criação do Conselho Municipal de Educação.

Art. 2º A educação, direito de todos, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º Para a consecução dos fins propostos pela educação escolar, e em cumprimento à legislação federal, estadual e municipal pertinente ao assunto, fica criado o Conselho Municipal de Educação de Salgado Filho, vinculado administrativamente à Secretaria Municipal da Educação.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Educação será identificado através da nomenclatura CME/Salgado Filho.

Art. 4º O Conselho Municipal de Educação de Salgado Filho é um órgão colegiado municipal, de caráter permanente, representativo da sociedade civil organizada, com as funções consultiva, propositiva, mobilizadora, fiscalizadora, e com a finalidade de assessorar o Poder Público Municipal, para estabelecer as políticas da educação do Município.

Art. 5º O Conselho Municipal de Educação é o órgão municipal que tem por objetivo, assegurar às entidades ou grupos representativos da comunidade, o



direito de participar na discussão, formulação, implementação, avaliação e fiscalização das políticas municipais de educação, contribuindo para a gestão democrática do ensino público e da elevação da qualidade da educação e dos serviços educacionais.

## **CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES**

Art. 6º Cabe ao Conselho Municipal de Educação:

I - promover a participação da sociedade civil no planejamento, na discussão e na formulação das políticas municipais da educação e ensino, acompanhando sua implementação, fiscalização e avaliação;

II - Acompanhar a execução e adequação do Plano Municipal de Educação em conjunto com a Secretaria Municipal da Educação;

III - acompanhar e avaliar a qualidade de ensino no âmbito do Município, e em especial da rede pública municipal de ensino, propondo medidas que visem a sua expansão e aperfeiçoamento;

IV - promover e divulgar estudos sobre o ensino no âmbito do Município, propondo políticas e metas para a sua organização, expansão e melhoria;

V - exigir o cumprimento do dever do Poder Público para oferta de ensino e educação de qualidade, em conformidade com a legislação vigente;

VI - acompanhar e avaliar a chamada anual da matrícula, o recenseamento escolar, o acesso, a permanência e o sucesso do educando na educação escolar, as taxas de aprovação, de reprovação e de evasão escolar;

VII - acompanhar, analisar e avaliar a situação dos profissionais da educação da Rede Pública Municipal, propondo subsídios para políticas que visam à melhoria das condições de trabalho, de valorização, sua formação inicial e continuada, e o aperfeiçoamento dos recursos humanos;

VIII - participar das discussões sobre o orçamento municipal proposto para o ensino e a educação, e quando for o caso, propor alternativas para a destinação e aplicação de recursos relacionados ao espaço físico, equipamentos e material didático;

IX - avaliar projetos ou planos para a contrapartida do Município em convênios e parcerias com a União, Estado, Universidades e Instituições de Educação Superior ou outros órgãos de interesse do Município e da educação;

X - manifestar-se sobre assuntos e questões de natureza educativa e pedagógica propostos pelo Poder Executivo Municipal, pelo Conselho Estadual de Educação, ou por outros poderes ou instâncias administrativas municipais ou regionais;



- XI - manifestar-se sobre pedido de autorização de funcionamento de estabelecimento de Educação Infantil e de Ensino Fundamental, no âmbito do Município, observadas as normas estabelecidas pelo Conselho Estadual de Educação, e pelas normas administrativas do Município de Salgado Filho;
- XII - manifestar-se sobre a criação e expansão, no âmbito do Município, de cursos de qualquer nível, grau ou modalidade de ensino, quando tiverem a contrapartida do Município;
- XIII - opinar e acompanhar o processo de cessação, a pedido, de atividades escolares de estabelecimentos ligados à Rede Municipal de Ensino;
- XIV - acompanhar e fiscalizar o cumprimento da aplicação anual do orçamento dos recursos destinados à educação municipal, observando, o mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) constitucionais, opinando sobre o plano de aplicação anual e da respectiva prestação de contas;
- XV - integrar e participar no Conselho do FUNDEB, nos termos da Lei;
- XVI - conhecer, estudar, compilar e divulgar a legislação educacional federal, estadual e municipal, do FUNDEB, da Responsabilidade Fiscal e das normas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, e zelar pelo seu cumprimento;
- XVII - pronunciar-se, quando solicitado por escrito sobre a regularidade do funcionamento dos estabelecimentos de ensino de qualquer nível, grau ou modalidade de ensino, no âmbito do Município, encaminhando relatório ao respectivo mantenedor;
- XVIII - opinar sobre recursos interpostos por escolas da Rede Municipal sobre medidas administrativas emitidas pela Secretaria Municipal da Educação;
- XIX - manter intercâmbio com o Conselho Estadual de Educação, colegiados municipais e entidade representativa dos Conselhos Municipais de Educação, em nível estadual e nacional;
- XX - promover a divulgação dos atos do Conselho Estadual de Educação, do Conselho Nacional de Educação, da Secretaria Estadual da Educação e do Ministério da Educação, quando do interesse da Educação Municipal no âmbito do Município;
- XXI - exercer representação e cumprir atividades previstas em outros dispositivos legais ou outros decorrentes de suas competências ou funções;
- XXII - convocar e promover, periodicamente, conforme o Regimento Interno, a Conferência Municipal de Educação;
- XXIII - elaborar seu regimento interno e modificá-lo, quando necessário.

## **CAPÍTULO III COMPOSIÇÃO E MANDATO DOS CONSELHEIROS**



Art. 7º O Conselho Municipal de Educação será composto por 10 (dez) conselheiros titulares e por 10(dez) conselheiros suplentes, indicados pelos seus respectivos órgãos ou segmentos e terá a seguinte composição:

I - 5 (cinco) conselheiros titulares e 5(cinco) suplentes, representantes e de livre escolha do Executivo Municipal, indicados pelo titular da Secretaria Municipal da Educação;

II - 1 (um) conselheiro titular e 1(um) suplente, representantes dos Profissionais da Educação pública municipal do Ensino Fundamental;

III - 1 (um) conselheiro titular e um suplente, representante dos Profissionais da Educação pública municipal de Educação Infantil;

IV - 1 (um) conselheiro titular e um suplente, representantes das Associações de Pais, Mestres e Funcionários – APMF’s – das Escolas Públicas Municipais;

V - 1 (um) conselheiro titular e um suplente, representantes dos Conselhos Escolares – CE das Escolas Públicas Municipais;

IX - 1 (um) conselheiro titular e um suplente representantes do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais.

§ 1º O suplente substituirá o respectivo conselheiro titular na ausência ou nos impedimentos deste, conforme normas constantes no Regimento Interno.

§ 2º Para todos os conselheiros será exigida a formação de nível médio (2º grau), admitida a formação em nível fundamental apenas para os representantes das APMF’s.

§ 3º O Regimento Interno do Conselho Municipal de Educação definirá o perfil dos candidatos pretendentes a Conselheiro, como condição para sua eleição ou indicação para a função, e cujos critérios serão tornados públicos a todas as entidades que tem participação no colegiado.

§ 4º Cabe ao titular da Secretaria Municipal da Educação, receber todas as indicações, por escrito, dos nomes dos candidatos a conselheiros que comporão o Conselho, e encaminhar a relação ao Executivo Municipal, e junto com este, definir também os nomes dos representantes do Poder Executivo, para expedição do ato de homologação e de nomeação.

Art. 8º Os membros do Conselho Municipal de Educação serão nomeados por ato do Prefeito Municipal para mandato de 2 (dois) anos, renováveis por mais 2 (dois) anos.

§ 1º Cabe ao Presidente do Conselho Municipal de Educação, no prazo de 60 (sessenta) dias antes de findar o mandato dos conselheiros, comunicar às entidades sobre os prazos, e mobilizar as instituições e órgãos que tem representação no colegiado, para convocação das assembleias ou reuniões, para escolha ou indicação dos representantes para os novos mandatos de Conselheiro.



§ 2º A data que fixará o início e o fim dos mandatos será aquela do dia e do mês do ato da primeira nomeação para composição inicial do Conselho Municipal de Educação.

Art. 9º São impedidos de integrar o Conselho Municipal de Educação:

- I - cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- II - estudantes que não sejam maiores, ou emancipados, na forma da Lei;
- III - pais de alunos que prestem serviços terceirizados, no âmbito do Poder Executivo Municipal;
- IV - qualquer Secretário Municipal;
- V - Vereador;
- VI - representante do Poder Judiciário;
- VII - representante do Ministério Público.

Art. 10º. Quando o conselheiro for representante de Professores ou de Servidores de Escolas Públicas Municipais, no decurso de seu mandato de 02 (dois) anos após o término deste, fica vedado ao Poder Público Municipal:

- I - a atribuição de falta injustificada ao serviço, em função de suas atividades no Conselho Municipal de Educação;
- II - o afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato, ou das condições e dos prazos estipulados em Lei, para o qual tenha sido designado.

Parágrafo único. Os Conselheiros que são representantes do Poder Executivo, deverão colocar seu cargo à disposição, a cada término de mandato, devendo o novo Chefe do Executivo pronunciar-se sobre sua manutenção ou opinar pela indicação de novos conselheiros, apenas para completar os mandatos em curso, seguindo-se posteriormente o critério normal de suas indicações e a duração de seus mandatos.

Art. 11. O mandato de membro do CME/Salgado Filho será considerado extinto antes do término do prazo, nos seguintes casos:

- I - morte;
- II - renúncia;
- III - ausência injustificada a três reuniões consecutivas ou seis intercaladas, no período do mesmo ano civil;
- IV - procedimento incompatível com a dignidade das funções;
- V - condenação por crime comum ou de responsabilidade;
- VI - afastamento, mesmo justificado, superior a 6 (seis) meses.



Parágrafo único. Com a extinção do mandato do Conselheiro titular, assume a vaga como titular, o respectivo conselheiro suplente, mas apenas para conclusão do mandato.

Art. 12. Os serviços decorrentes da função de conselheiro são gratuitos e sua função é considerada de serviço público municipal relevante, e o seu exercício tem prioridade sobre o de quaisquer cargos públicos municipais de que seja titular o Conselheiro, devendo os editais de convocação fazer menção a este artigo da Lei.

§ 1º Os conselheiros que são representantes do Poder Executivo e os demais eleitos que são servidores serão liberados para participar das reuniões conforme disposição do Regimento Interno.

§ 2º O conselheiro, ao final de seu mandato, fará jus a um certificado, assinado pelo Prefeito Municipal e pelo Presidente do Conselho Municipal de Educação, relativo aos serviços prestados à comunidade, especificando os atos de sua nomeação e o período em que prestou serviço como conselheiro.

Art. 13. O Conselho Municipal de Educação terá espaço próprio e infraestrutura para seu funcionamento, e suas despesas devem incorporar o orçamento da Secretaria Municipal da Educação.

## **CAPÍTULO IV DA ESTRUTURA DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

Art.14. O Conselho Municipal de Educação terá a seguinte estrutura:

- I - Plenário;
- II - Presidência;
- III - Secretaria Geral;

### **Seção I Do Plenário e das Sessões**

Art. 15. O Plenário é o órgão soberano de decisão do Conselho Municipal de Educação, e compõe-se pelos conselheiros titulares ou dos suplentes, estes quando no exercício da titularidade.

§ 1º O CME/Salgado Filho não terá Câmaras setoriais e trabalhará unicamente em Plenário.

§ 2º O Plenário só poderá funcionar com a presença mínima da maioria simples de seus membros titulares ou dos suplentes que estão no exercício da titularidade, e



as decisões ou deliberações, serão tomadas por maioria simples dos votos dos Conselheiros presentes à sessão.

Art. 16. O Conselho Municipal de Educação terá calendário de reuniões ordinárias, periódicas, conforme definido em seu Regimento Interno.

Art. 17. As decisões do CME/Salgado Filho serão tornadas públicas, nos quadros de edital do CME/Salgado Filho, e da Secretaria Municipal da Educação, e serão publicadas na íntegra ou por síntese, no Diário Oficial do Município.

## **Seção II Da Presidência**

Art. 18. A presidência do CME/Salgado Filho, que será exercida pelo Presidente e pelo Vice-Presidente, é o órgão executivo que coordena e atua como regulador dos trabalhos, e tem como obrigação zelar pelo fiel cumprimento da legislação educacional por parte do colegiado, da Secretaria Municipal da Educação e dos órgãos públicos municipais.

§ 1º O Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário Geral serão eleitos diretamente pelo conjunto dos conselheiros titulares, para um período de gestão de 2 (dois) anos, e terão seus nomes homologados pelo Prefeito Municipal, que expedirá o ato de nomeação.

§ 2º Na ausência do Presidente ou em seus impedimentos, a Presidência será exercida pelo Vice-Presidente.

§ 3º Nos impedimentos ou ausências do Presidente e do Vice-Presidente, o Conselho será presidido pelo Conselheiro titular mais idoso.

§ 4º O Presidente e o Vice-Presidente poderão ser reeleitos.

§ 5º O Regimento Interno definirá as atribuições e o processo de eleição do Presidente e do Vice-Presidente.

## **Seção III Da Secretaria Geral**

Art. 19. A Secretaria Geral do Conselho Municipal de Educação será exercida por um Conselheiro que exercerá as funções e atividades de Secretário Geral do Conselho.

Art. 20. As competências, as atividades técnicas e administrativas da Secretaria Geral serão definidas no Regimento Interno do CME.



## CAPÍTULO V DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

Art. 21. Todos os integrantes do Conselho Municipal de Educação deverão empenhar-se em conhecer a organização e o funcionamento da educação nacional e de um Sistema Estadual de Ensino, a legislação educacional do FUNDEB, do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA –, da Lei de Responsabilidade Fiscal, da Lei de Licitações e as normas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, incorporando, se for preciso, todas as alterações ou prescrições no seu Regimento Interno, como também sugerir ao Poder Executivo a adequação da presente Lei, se for o caso.

§ 1º O CME/Salgado Filho poderá ter assessoramento técnico de profissional com conhecimento e experiência sobre a organização e o funcionamento da educação municipal, ou ainda, firmar termo de cooperação com outros Conselhos Municipais de Educação.

§ 2º O CME/Salgado Filho poderá filiar-se à União Nacional de Conselhos Municipais de Educação.

Art. 22. O Conselho Municipal de Educação estabelecerá em seu Regimento Interno, quais serão seus atos e também quais deles dependerão de homologação do Secretário Municipal da Educação.

Parágrafo único. Nenhum ato do Conselho Municipal de Educação pode contrariar de forma diversa, matéria normativa de competência Federal, Estadual ou Municipal, ou ainda, do Conselho Estadual de Educação.

Art. 23. Das decisões do Conselho Municipal de Educação caberá recurso ao próprio colegiado ou, conforme o caso, ao Conselho Estadual de Educação, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da decisão. § 1º É parte legítima para interposição de recurso, o Prefeito Municipal, o Secretário Municipal da Educação, o Poder Legislativo Municipal, qualquer Conselheiro do CME/Salgado Filho, ou ainda, qualquer entidade do Município, profissional de educação, ou qualquer cidadão, diretamente interessado na questão.

§ 2º Nenhum conselheiro, em seu nome, ou em nome do Conselho Municipal de Educação, pode dar garantias pela condução ou pelos resultados finais dos diversos processos ou matérias que tramitam no colegiado e que terão sempre sua decisão conjunta, manifestada através de Pareceres.

Art. 24. O CME/Salgado Filho usará em seus impressos e documentos oficiais, a logomarca do Município, com o acréscimo do nome do órgão colegiado.



## **CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 25. No prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da promulgação desta Lei, o (a) titular da Secretaria Municipal da Educação promoverá reunião com registro de Ata, com os profissionais da educação, as entidades e os segmentos que terão representatividade no CME/Salgado Filho, momento em que serão apresentados os objetivos e as funções do colegiado, os demais esclarecimentos necessários, e emitirá instruções para a eleição ou indicação dos Conselheiros titulares e suplentes que comporão a primeira gestão na implantação do Conselho, ocasião em que estes deverão apresentar RG e CPF com firma reconhecida e comprovante de endereço.

§ 1º Na instalação do Conselho Municipal de Educação, o Executivo Municipal designará por ato oficial e em caráter temporário, o Presidente e o Vice-Presidente dentre os Conselheiros nomeados, até que seja aprovado o Regimento Interno que estabelecerá os procedimentos para suas eleições.

§ 2º O Conselho Municipal de Educação terá o prazo de 90 (noventa) dias úteis, a partir de sua instalação, para elaborar e aprovar seu Regimento Interno e submetê-lo à homologação do Executivo Municipal.

Art. 26. Instalado o Conselho Municipal de Educação e aprovado seu Regimento Interno, o seu Presidente fará a comunicação dos atos de instituição do colegiado, à União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação, à Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação, ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, e ao Ministério Público ou à Promotoria da Educação da Comarca de Barracão, anexando cópia da Lei Municipal e dos atos de nomeação e de posse dos Conselheiros e da Presidência.

Art. 27. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Salgado Filho, 14 de abril de 2016.

  
**ALBERTO ARISI**  
Prefeito Municipal